



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA DA COMARCA DE VIANA

Avenida Luís Almeida Couto, s/nº, Barreirinha, Viana/MA - CEP:65.215-000

E-mail: vara1_via@tjma.jus.br / Tel. (98) 3351-1671

PROCESSO Nº.: 0800228-60.2024.8.10.0061

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO

REU: MUNICIPIO DE CAJARI, CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA, WB SOLUCOES E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra o MUNICÍPIO DE CAJARI, representado pelo Prefeito CONSTÂNCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA, e contra a empresa WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, representada por sua sócia-proprietária WESLLYANNY BRUNNA KARENN DIAS COSTA, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando, em síntese, impedir que os eventos do CARNAVAL 2024, programados pela Prefeitura Municipal de Cajari, sejam realizados em desacordo com a lei e produzam prejuízos ao erário e, em consequência, à população local, em afronta aos princípios constitucionais, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao interesse público.

Extrai-se da leitura da inicial, que chegou ao conhecimento do Ministério Público a notícia de que o Município de Cajari pretende realizar um grande carnaval, consistente em quatro dias de festas (10 a 13 de fevereiro de 2024), com shows de 12 (doze) bandas, com custo total que supera os dois milhões de reais.

As informações chegaram ao Ministério Público, tanto pelo “card” de divulgação, elaborado pela própria Prefeitura Municipal de Cajari, como também por meio do protocolo de representação junto à Promotoria de Justiça de Viana subscrita pela empresa Prime Empreendimentos e Eventos Ltda, a qual foi autuada como **Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 000102-266/2024**.

O Ministério Público acrescentou que, no bojo da representação, a empresa Prime



Empreendimentos e Eventos Ltda. noticiou que a programação do Carnaval 2024, divulgada pelo município de Cajari, terá a participação das seguintes atrações: a) cantor Iohannes, de renome nacional, ao custo de R\$ 244.260,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais); b) bandas e cantores Rafael Beckman, Wandy Rey, Alysson Tavares, Meninos e Banda, Daysa Costa, Juninho e Banda, Edson Bruno, Alan Pankada e Thais Moreno, ao custo de R\$ 29.736,00 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e seis reais) cada e c) bandas locais Esck Mania e Revelação Tropikal, ao custo de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) cada.

Consignou que o valor das apresentações artísticas totalizam a quantia R\$528.884,00 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), além da contratação de outros itens como palco, sonorização, iluminação, ornamentação, tendas, banheiros químicos, disciplinadores (grades), mão de obra humana, dentre outros.

Afirmou que o Município de Cajari aderiu à Ata de Registro de Preços n. 020/2023, decorrente da ARP 036/2023 e do Pregão Eletrônico nº 048/2023, do Município de Pindaré Mirim, publicada no Diário Oficial do Município da FAMEM, edição de 19 de janeiro de 2024, tendo sido contratada para a execução das festividades a empresa WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico n. 048/2023 da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim.

Prosseguiu relatando que a publicação da ata de registro de preços apontou o total de R\$ 2.526.085,77 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) como o resultado do somatório de todos os itens publicados. Todavia alegou que, na verdade, o valor real e correto da adição seria de R\$4.900.204,74 (quatro milhões e novecentos mil, duzentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), em decorrência da existência de itens em duplicidade na ata de adesão.

A empresa representante ainda relatou ao Ministério Público a suspeita de superfaturamento quanto aos cachês das atrações artísticas, ao argumento de que o cantor Iohannes teria apresentado proposta à Prefeitura Municipal de São João Batista no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), porém, segundo a ata de adesão de preços, o mesmo cantor foi contratado pela Prefeitura de Cajari pelo montante de R\$ 244.260,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais).

Citou ainda o caso do cantor Wandy Rey, cujo cachê se encontra cotado pelo município de Cajari em R\$ 29.736,00 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e seis reais), quando o próprio artista teria feito a proposta de cachê no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o proprietário da empresa representante, conforme prints de conversas telefônicas por aplicativos de mensagens apresentados ao Órgão Ministerial.

O Ministério Público destacou que o Município de Cajari nunca quitou a dívida milionária que possui com a empresa PRIME EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA, que tem como sócio-proprietário Nikson Nedy Pereira Cutrim, dívida esta que já se encontra judicializada e que também motivou o Órgão Ministerial, no ano de 2023, a recorrer ao Judiciário com intuito de impedir o uso de recursos públicos para a realização de shows em comemoração ao aniversário da cidade de Cajari em novembro/2023, fato objeto do processo n. 0802923-21.2023.8.10.0061.

A parte autora insurge-se, portanto, contra a realização do evento CARNAVAL 2024, ao argumento de que o Município de Cajari está inadimplente com o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço diversos, em especial com a empresa PRIME EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA., que prestou serviços ao município nos eventos do São João/2022 e do Reveillon/2022, sem, até o momento, ter recebido a contrapartida devida, totalizando o montante de R\$ 1.189.800,00 (um milhão, cento e oitenta e nove mil e oitocentos reais).

Ainda segundo a parte autora, na contramão da magnitude dos eventos divulgados, o Município



de Cajari apresenta péssimos indicadores sociais. Lembrou que, até o mês de março de 2023, as aulas da rede municipal de ensino ainda não haviam iniciado, sob alegativa da necessidade de contratação de mais de 500 profissionais para a educação municipal, sem a adoção de providências para realização de concurso público, fatos que motivaram o ajuizamento da ACP n. 0800751-09.2023.8.10.0061.

Aduziu que Município de Cajari, no ano de 2023, reduziu as despesas com Função Educação em R\$ 1.271.181,93 ou 3,95%, ao passo em que aumentou as despesas com a Função Cultura em R\$ 339.619,74 ou 82,43%.

Informou que a avaliação realizada pela Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça revelou que o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Cajari - composto por sete indicadores setoriais: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança da tecnologia da informação, conforme os termos da Instrução Normativa n.º 43/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com a finalidade de medir o desempenho da gestão pública – foi classificado como “C” ou “Baixo Nível de Adequação”, evidenciando uma limitação financeira para enfrentar despesas vultuosas ou exageradas com festividades.

Asseverou que o Município de Cajari ignora as dívidas que possui com prestadores dos serviços contratados em festividades anteriores e também dos fornecedores de materiais fornecidos para o funcionamento de secretarias municipais.

O Ministério Público informou que, além da representação protocolada pela empresa Prime Empreendimentos e Eventos Ltda, que denuncia dívida do município de Cajari de quase dois milhões de reais, também foi protocolada representação pela empresa Comercial e Distribuidora N2 Ltda, que, no ano de 2022, forneceu material de expediente para a Secretaria Municipal de Educação de Cajari, no montante de R\$ 673.905,86 (seiscentos e setenta e três mil, novecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) e não recebeu a devida contraprestação.

Além desse cenário de inadimplência, o Ministério Público ainda destacou a irregularidades do termo de ratificação e homologação da ADESÃO N. 20/2023-SECULT à ATA DE PREÇOS N. 036/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 48/2023 do Município de Pindaré Mirim, em que foi beneficiada a empresa WB Soluções e Engenharia Ltda., para a prestação de serviços referentes às festividades carnavalescas, concernentes tanto à contratação das atrações artísticas quanto ao fornecimento dos demais itens necessários, como montagem de estruturas, sonorização e ornamentação do evento.

Segundo relatado pelo Ministério Público, a Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, após análise dos documentos remetidos, elaborou o Parecer Técnico n. 452024, por meio do qual foram constatadas várias ilegalidades no procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Cajari para realizar a contratação da empresa WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA para promoção da festa de Carnaval do ano de 2024.

O Ministério Público ainda asseverou que também foram constatadas pela Assessoria Técnica da PGJ/MA (ASSTEC/PGJ/MA) irregularidades no próprio procedimento licitatório de origem - Pregão Eletrônico n. 48/2023, do Município de Pindaré Mirim - , do qual se originou a Ata de Registro de Preços n. 036/2023. Desse modo, a parte requerente alegou que as ilegalidades que comprometeram o processo licitatório original tornam nula a adesão posterior feita pelo Município de Cajari.

Em acréscimo o Ministério Público informou que também submeteu ao exame da ASSTEC/PGJ/MA os documentos apresentados, em 30/01/2024, pelo Município de Cajari, em resposta à requisição ministerial. Por meio de parecer complementar, a assessoria técnica



ratificou as irregularidades das condutas tomadas pela Prefeitura Municipal de Cajari em benefício da empresa WB Soluções e Engenharia Ltda. e também destacou que os documentos apresentados, além de sem validade por serem apócrifos, não guardam correspondência uns com os outros, denotando sérios indícios de montagem documental.

Assim, sustentou o Ministério Público “que a garantia do direito ao lazer não pode importar em autorização para o Município de Cajari dispender recursos sem a observância das leis, da responsabilidade fiscal e das normas que orientam a execução da despesa pública, pois do outro lado, para serem sopesados, estão valores igual ou até mais importantes, a saber, a legalidade, moralidade, a economicidade e a proteção da probidade administrativa”.

Diante de cenário, o Ministério Público pretende, com a presente demanda, a concessão da tutela de urgência, para:

“a.1) suspender a eficácia do Termo de Ratificação e Homologação da Adesão nº 20/2023 – SECULT/CAJARI, com o propósito de impedir qualquer contratação que nela se ampare;

a.2) proibir o Município de Cajari de celebrar contrato com a empresa WB Soluções e Engenharia Ltda para a realização das festividades do Carnaval 2024, bem como de efetuar qualquer pagamento a essa pessoa jurídica ou suspender a eficácia do contrato, caso já tenha sido celebrado;

a.3) determinar ao município de Cajari, liminarmente, a proibição de efetuar despesas públicas com festividades enquanto não saldar todas as dívidas de serviços liquidados e já prestados ao município, inclusive a título de subsídio ou incentivo a instituições ou eventos privados;

a.4) determinar a sustação de eventual empenho de despesa relacionada às festividades do Carnaval 2024;

a.5) determinar o cancelamento imediato dos shows programados para os dias 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2024, bem como determinar aos requeridos que NÃO promovam qualquer pagamento decorrente dos contratos já eventualmente firmados com todas as atrações musicais e artísticas divulgadas, bem como dos gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros;

a.6) determinar ao município de Cajari que dê publicidade à decisão liminar, nos seus canais oficiais de comunicação, incluindo redes sociais, de modo a bem informar a população”.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública deverá obedecer aos cânones da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a administração pública é orientada por princípios rígidos e o agente público deve se pautar pela transparência de seus atos, na prevalência do interesse público e nos limites impostos pela lei.

Na presente demanda, infere-se que, de um lado, estão os princípios insculpidos no artigo supra e, de outra banda, está o princípio capitulado no art. 2º da CRFB/88, o qual consagra a separação dos poderes, fulcrada no binômio da independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo.

Segundo o entendimento de Ronald Dworkin (DWORKIN, Ronald. O Império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 89.), tratando-se de colisão entre princípios constitucionais não se



resolve no campo da validade, porém, no campo do valor, ou seja, é necessário levar em consideração as circunstâncias que cercam o caso concreto, para que, pesados os aspectos específicos da situação, prepondere o preceito mais adequado.

Desse modo, em obediência aos parâmetros constitucionais acima mencionados em cotejo com as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial, haja vista o contexto fático e jurídico desenhado nos autos que aponta para indevida gestão de recursos públicos e a presença de indícios de ilegalidades no processo licitatório e no contrato firmado com a empresa responsável pela execução da festa.

Por oportuno, frise-se que não se está negando a importância das festividades alusivas ao carnaval, até porque a cultura é um direito de assento constitucional, previsto no art. 215, *caput*, da CRFB/88.

Porém, no caso dos autos, parece evidente a incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude diante de robustos indícios de malversação de recursos públicos, quadro de comprovada inadimplência com fornecedores e prestadores de serviços e de irregularidades no Termo de Ratificação e Homologação da Adesão nº 20/2023 – SECULT, firmado pelo Município de Cajari, no valor de R\$ 2.526.085,77 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), decorrente da ARP-036/2023 e Pregão Eletrônico nº 048/2023, do Município de Pindaré Mirim/MA, em que foi beneficiada a empresa WB Soluções e Engenharia Ltda.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso de antecipação dos efeitos da tutela, pontue-se que a tutela de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a conseqüente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula “*rebus sic stantibus*”, podendo ser revista a qualquer tempo sem perigo de irreversibilidade.

Sabe-se que a tutela é medida que só deve ser deferida em situações excepcionais, em razão do momento processual em que é deferida e em virtude da ausência de maiores elementos para formação do convencimento do julgador.

Não é despiciendo considerar que a fumaça do bom direito, indispensável para a concessão da medida cautelar, não se confunde com a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações obrigatórias para o deferimento de tutela antecipada.

Com efeito, é característica da tutela de urgência a antecipação dos efeitos que se alcançariam ao final do processo, mormente quando há perigo de perecimento e de tornar irreversível a medida buscada, sendo desnecessária a existência de certeza quanto ao êxito quando do julgamento da demanda, pois, tal como ocorre no caso dos autos, o dano pode ser agravado tornando-se inócuo o provimento jurisdicional após o transcurso de largo lapso temporal.

Assim sendo, o exame da robusta documentação anexada aos autos revelou a presença concomitante dos requisitos legais.

Em relação à plausibilidade jurídica do pedido, a parte requerente comprovou, por meio do parecer técnico (PTC-ASTEC/PGJ – 452024), anexado junto ao ID. 111156187 – Pag. 21-30 e ID. 111156188 – Pag.1, as diversas IRREGULARIDADES do processo de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 20/2023-SECULT, firmado pelo Município de Cajari – MA, através da Secretaria Municipal de Cultura, no valor de R\$ 2.526.085,77, decorrente da Ata de Registro de Preço n. 036/2023 (ARP-036/2023), em que foi beneficiada a empresa WB



Dentre as irregularidades verificadas, é relevante destacar os itens I, J, K e N do PTC-ASTEC/PGJ – 452024, datado de 25 de janeiro de 2024:

Item I: “a ausência de Dotação Orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual do Município de Cajari para 2024, uma vez que, para a Secretaria Municipal de Cultura, foi fixado o montante de R\$ 1.636.716,00 e, para a Função Educação, o valor anual de R\$ 1.204.716,00, ou seja, para firmar a Adesão n.º 20/2023-SECULT, no valor de R\$ 2.526.085,77, as somas financeiras orçamentárias necessitariam de um acréscimo de R\$ 1.321.369,77”.

Item J: “Não foi aplicado o montante de R\$ 5.289.796,41 com Assistência Social, Saúde e Educação, funções essenciais de despesa pública estabelecidas na Lei Orçamentária Anual do Município de Cajari em 2023”;

Item K: “Não foi pago o montante de R\$ 5.539.519,18, em relação às Despesas por Fornecedor do Município de Cajari em 2023, embora tenham sido liquidadas as despesas, ou seja, entregues os bens/produtos ou prestados os serviços”;

Item N: “Ausência de instalações e aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, conforme constatado em visita realizada pela Promotoria de Justiça de Viana na sede da empresa WB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, no Município de Vitória do Mearim – MA, em descumprimento do disposto no Art. 30, II, da Lei n.º 8.666/1993”.

Em relação ao item N, importa destacar que a empresa WB Soluções e Engenharia Ltda, contratada para a realização do Carnaval 2024 do Município de Cajari, possui sede localizada na BR-222 - Povoado Tirirical, Município de Vitória do Mearim e apresenta como atividade principal – “Serviços de Engenharia” e inúmeras atividades secundárias registradas na Junta Comercial do Maranhão, tais como: “obras de fundações”, “comércio varejista de material elétrico e hidráulico”, “serviço de transporte de passageiros”, “aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador”, “atividades de sonorização e de iluminação”, “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”, dentre outras.

Todavia, conforme restou documentado nos autos, a visita “in loco” ao endereço da empresa revelou que no local existe apenas um terreno, uma fachada com uma placa e um indício de construção, além de lixo, entulho e pedaços de materiais abandonados. Não há sinais de funcionamento regular, ante a ausência de funcionários, ferramentas, maquinários, conforme demonstram as fotografias juntadas ao parecer da ASSTEC/PGJ/MA.

Há ainda nos autos pesquisa realizada junto ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) – id 111156214, que resultou na inexistência de empregados vinculados ao CNPJ da empresa WB Soluções Engenharia LTDA. O resultado da pesquisa causa estranheza já que a referida empresa é enquadrada como de pequeno porte, conforme registros extraídos do sistema SIARCO WEB – Junta Comercial do Estado do Maranhão, anexados autos, e, nessa qualidade, deveria ter no mínimo 20 e no máximo 99 empregados registrados. Tais fatos representam indícios de inidoneidade da empresa contratada para prestação do serviço.

Ainda em relação ao requisito da plausibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, o parecer complementar elaborado pela Assessoria Técnica da PGJMA (PTC-ASTEC/PGJ –



792024) – id. 111156212, que examinou a documentação apresentada pelo Município de Cajari, ratificou as irregularidades já verificadas anteriormente (ASTEC/PGJ – 452024) e acrescentou: “A Nota de Empenho nº 124001, no valor de R\$ 758.769,84 (setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), foi emitida no dia 24 de janeiro de 2024, sem, contudo, a assinatura do ordenador de despesas e do responsável pela contabilidade, correspondente ao Contrato nº 01/2024 – SECULT, datado de 23 de janeiro de 2024, no valor de R\$ 2.451.745,77 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos); logo, a nota de empenho foi emitida em data posterior à data do contrato, e em valor inferior ao valor constante no contrato”.

Em síntese, de acordo com o parecer técnico complementar, o contrato e nota de empenho são apócrifos, pois não possuem as assinaturas dos respectivos ordenadores de despesas. E mais: não há correlação entre os valores do contrato e da nota de empenho. Em outras palavras, os documentos não possuem relação entre si.

Restou, portanto, demonstrado que realização do gasto público com as festividades do carnaval, da forma como apresentada na inicial e documentos, está em desconformidade com a lei e com os parâmetros constitucionais.

Como se não bastasse, também ficou bem demonstrado nos autos que o Município de Cajari está inadimplente com o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço diversos, em especial com a empresa PRIME EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA., que prestou serviços ao município nos eventos do São João/2022 e do Reveillon/2022, sem, até o momento, ter recebido a contrapartida devida, totalizando um crédito de R\$ 1.189.800,00 (um milhão, cento e oitenta e nove mil e oitocentos reais). Sobre o ponto, é oportuno destacar que esse cenário de reiterada inadimplência foi, inclusive, objeto do processo n. 0802923-21.2023.8.10.0061 e justificou o deferimento de liminar para suspender os gastos com a realização de shows em comemoração ao aniversário da cidade de Cajari em novembro/2023.

Quanto ao requisito do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, este é evidente, haja vista a necessidade de se resguardar os recursos públicos, aliado ao fato da proximidade do evento festivo, que ocorrerá nos dias 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2024.

Em tempo, traz-se à baila o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, ao analisar agravo de instrumento interposto pelo Município de Bacabal/MA, ratificou a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, para suspender a realização de evento alusivo ao aniversário da cidade:

QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807593-28.2022.8.10.0000 – Bacabal Agravante: Município de Bacabal Procuradora: Anna Cibelle Albuquerque Braz Agravado: Ministério Público do Estado do Maranhão Promotora: Sandra Soares de Pontes Relator: Des. José de Ribamar Castro DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Bacabal em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Plantão Judicial da Comarca de Bacabal que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos shows artísticos referidos no corpo desta decisão, promovido pela gestão atual, no Município de Bacabal, até ulterior deliberação. Na origem, o ente ministerial Agravado propusera a presente demanda sob o fundamento de que tomou conhecimento que está programada a realização de eventos festivos de grande magnitude, com recursos públicos, nos dias 16 e 17 de abril do fluente ano, no valor de R\$ 748.536,00 (setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis mil reais), apesar do atual cenário de poucos recursos econômico-financeiros que se encontra o Município de Bacabal por conta da pandemia; a existência de um Decreto de Calamidade Pública (Decreto nº 619/2020), em plena vigência; a demanda por diversos serviços públicos na saúde,



educação, dentre outros. Inconformado com a decisão de origem, o município Agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, a violação a separação de poderes, vez que o orçamento já estaria vinculado à secretaria responsável pelo evento artístico, sendo impossível seu redirecionamento. Aduz a impossibilidade de concessão liminar que esvazie o objeto da ação, bem como a ausência do interesse de agir. Com tais argumentos, indicando o perigo na demora e a presença da fumaça do bom direito, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do agravo com todas as suas consequências. Juntou documentos que entende necessários. É o que cabe relatar. DECIDO. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Passando à análise do pedido de efeito suspensivo, devo ressaltar que tal pleito tem caráter excepcional, devendo ter a sua indispensabilidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador. Nesse contexto, o pedido de efeito suspensivo precisa estar dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.019, inciso I, da Lei Adjetiva Civil de 2015[1]. Conforme já relatado, o presente Agravo se insurge contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito do Plantão Judicial da Comarca de Bacabal que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer proposta pelo Ministério Público Estadual, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos shows artísticos referidos no corpo desta decisão, promovido pela gestão atual, no Município de Bacabal, até ulterior deliberação. **No caso dos autos, em sede de cognição sumária, penso que o ente municipal Agravante não demonstrou o fumus boni iuris, vez que, da leitura dos documentos acostados aos autos, é possível se auferir a plausibilidade da decisão hostilizada. Explico! De início, destaco que em juízo de cognição superficial, é conferido somente analisar os fatos apresentados nos termos legais em cotejo com os requisitos essenciais para a concessão de medidas de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, no caso em análise, conforme documentação colacionada nos autos originais, restou plenamente comprovado que o Município de Bacabal enfrenta graves problemas oriundos da enchente do Rio Mearim, fato este, de conhecimento público e notório em todo o Estado. Destaco que a simples afirmação de que vem cumprindo com todas as obrigações nas áreas da saúde, educação e assistência social, a princípio, não tem o condão de afastar a razoabilidade do decisum combatido, vez que inexistente qualquer proporcionalidade em realizar um evento comemorativo no valor de R\$ 748.536,00 quando resta comprovado que existem 371 (trezentos e setenta e uma) famílias desalojadas na zona rural e 211 (duzentos e onze) famílias desalojadas na zona urbana, as quais, por certo, ainda que se tome como verdade as afirmações do município, não se encontram em situação de amparo. Nesse ponto, andou bem o magistrado de origem ao destacar que: “No caso em apreço, tenho por presente a probabilidade do direito alegado, consubstanciados nos indicativos da realização de um evento festivo na cidade, com diversas atrações artísticas, trazidas por meio de contratações onerosas, com valores elevados. No mesmo contexto, chama a atenção a total ausência de condições básicas à subsistência que atinge centenas de famílias atingidas pelas cheias do Rio Mearim, que não têm encontrado do Município o auxílio devido.” Assim, no presente caso, o periculum in mora também não me pareceu presente enquanto requisito, na medida em que ele se mostra reverso, pois que manifesto em desfavor da parte Agravada, daí decorrendo a razoabilidade e justeza da decisão do magistrado de 1º Grau que, ao determinar a suspensão dos shows contratados está garantindo o resultado útil do processo. A jurisprudência trata do tema, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CHEQUE CAUÇÃO PERICULUM IN MORA REVERSO - DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE. 1. O cheque caução exigido pelo hospital para internação de segurado diante da negativa de cobertura do plano de saúde não pode ser descontado enquanto pendente a demanda que discute a questão. 2. Extrai-se do sistema jurídico-processual vigente uma preocupação com a existência de eventual periculum in mora reverso, consistente no risco de que a concessão ou não da liminar requerida venha a ocasionar dano de grave monta a uma das partes. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO.(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119007219, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ,**



Data de Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação no Diário: 26/03/2012) Não vislumbro, ainda, eventual prejuízo em razão do aguardo da decisão de mérito do processo, porquanto eventual provimento ao final, terá o condão de garantir o suposto direito ventilado, já que, ainda que não se realize na data inicialmente contratada, nada impede a remarcação dos eventos. Por fim, inexistente qualquer impossibilidade legal de conversão dos valores para outra secretaria com demandas mais urgentes, vez a lei de responsabilidade fiscal não proíbe a alocação para casos de calamidade ou medidas de urgência. Verifica-se, assim, nesta análise perfunctória, que não seria prudente conceder efeito suspensivo da decisão combatida, por outro lado, não há, por ora, nas alegações trazidas no bojo recursal, provas verossímeis que possam lastrear legitimidade para a suspensão daquela decisão. Seria desarrazoado suspender aqui os efeitos de uma decisão sem conteúdo probatório suficiente para tanto. **No mais, não havendo verossimilhança do direito alegado, resta despicienda a análise do periculum in mora, vez que a cumulação dos dois requisitos é indispensável para concessão do pleiteado efeito suspensivo. Isso posto, sem maiores delongas, indefiro o pedido de efeito suspensivo por restarem ausentes os requisitos autorizadores para a sua concessão.** Oficie-se ao Juiz a quo, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC. Determino, ainda, sejam adotados os procedimentos de praxe pela Coordenadoria de Distribuição deste Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Publique-se. São Luís/MA, 15 de abril de 2022. Desembargador José de Ribamar Castro Relator.- GRIFEI

Igualmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) deliberou sobre questão similar, confirmando decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Vitória do Mearim/MA, que suspendeu evento festivo que pretendia despender vultosa quantia de dinheiro público, *in verbis*:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3099 - MA (2022/0114603-0) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO INTERES. : MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM PROCURADOR : KATHERYNNE RESENDE ABREU DIAS - MA018133 **DECISÃO** Cuida-se de suspensão de segurança proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO contra decisão proferida pelo desembargador relator no Agravo Interno n. 0807821-03.2022.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Pontua que o Ministério Público do Estado do Maranhão ajuizou a Ação Civil Pública n. 0800283-36.2022.8.10.0140 na Comarca de Vitória do Mearim, destacando, ainda, que a demanda diz respeito à incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude, show do artista renomado Wesley Safadão, com recursos públicos, apesar de serviços públicos básicos e essenciais não serem ofertados de forma eficiente, produzindo prejuízos incalculáveis ao erário público. Em primeira instância, foi deferida a medida de urgência no dia 11 de abril de 2022. Na sequência, o município interpôs o Agravo de Instrumento n. 0807821-03.2022.8.10.0000, tendo sido concedido o efeito suspensivo na data de ontem, o que resultou na permissão de realização do show do cantor em foco, amanhã, dia 24 de abril de 2022. Argumenta que há comprometimento de função típica de Estado, do devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas, em razão da lesão à economia pública, porque o Município de Vitória do Mearim é pobre, pertencente a um dos Estados da Federação com a menor renda per capita, cujo índice de desenvolvimento humano – IDH é baixíssimo. Em suma, a parte requerente requer que: a) a suspensão da liminar concedida pelo Desembargador Kleber Costa Carvalho nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807821-03.2022.8.10.0000, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no art. 4º, § 7º, da mesma Lei, eis que demonstrada a plausibilidade das razões invocadas e a extrema urgência da concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo, em face da data marcada para a realização do show do cantor Wesley Safadão (o próximo dia 24 de abril de 2022, no Município de Vitória do Mearim), a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da decisão de 1º grau, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800283- 36.2022.8.10.0140; b) a declaração



de que a suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação Civil Pública nº 0800283-36.2022.8.10.0140, haja vista o disposto no art. 4º, § 9º, da Lei n.º 8.437/92. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim se pronunciou sobre a questão controvertida: No tocante aos requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único) e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído de acordo com o artigo 1.017 do CPC, sendo o caso, portanto, de deslindar, desde logo, os meandros da controvérsia atinente à pretensão de suspensão dos efeitos da decisão agravada. [...] Isso porque, à primeira vista, a mim parece que o juízo de base partiu de premissa equivocada ao considerar como suficiente para deferir a tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, o mero fato de tramitarem perante a Comarca outras ações contra a Fazenda Pública Municipal alegando a ausência de adoção de políticas públicas por parte da Gestão Municipal direcionadas ao atendimento dos serviços públicos básicos e essenciais. [...] Como se vê, portanto, ao fundamentar que “o que está em voga é simplesmente a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais” a decisão objurgada ingressou indevidamente na esfera de atuação preponderante de outro Poder, o que, ao menos num juízo de cognição superficial, evidencia violação ao princípio da separação de poderes. [...] In casu, a intromissão, em sede cautelar, na esfera de atuação de outro Poder - sem sequer ter sido oportunizada manifestação prévia do Município - não se deu para assegurar a adoção de política pública específica e concreta com o fito de garantir direitos fundamentais, uma vez não há demonstração efetiva de que a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) comprometerá a execução de outra política pública municipal destinada à garantia de direitos fundamentais de maior relevância social. [...] Por fim, o risco da demora resta caracterizado na medida em que o show do cantor “Wesley Safadão” está contratado para ser realizado dia 24 de abril de 2022, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo para o ente público. [...] Ante todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência vindicada, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. É, no essencial, o relatório. Decido. Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular. Cuida-se de instituto processual de providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade. **No caso dos autos, demonstrou o Ministério Público do Estado do Maranhão, ainda que em juízo de delibação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e sentença, que a realização do show em questão no Município de Vitória do Mearim causa efetiva lesão à ordem e à economia administrativas. Na instância ordinária, existem, de fato, demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais como creches, escolas públicas e lixo hospitalar. Realmente, não se pode extrair da existência dessas demandas que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal como salientou o desembargador prolator da decisão impugnada. Contudo, também não se pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, como destacou a decisão de primeiro grau. Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico de pouco mais de uma hora, em município de pouco mais de trinta mil habitantes, justifica a precaução cautelar do juiz de primeiro grau, prolator da decisão inicial que suspendeu a realização do show logo no início do mês de abril. E partindo-se dessa premissa, a esta altura, na véspera da data marcada, depois de**



mais de dez dias com a situação fática de que o show não se realizaria, realmente não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente. Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida. Ante o exposto, defiro a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Agravo de Instrumento n. 0807821-03.2022.8.10.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 0800283-36.2022.8.10.0140 na Comarca de Vitória do Mearim, até o trânsito em julgado do processo principal. Comunique-se com urgência. Brasília, 23 de abril de 2022. MINISTRO HUMBERTO MARTINS. Presidente". - GRIFEI

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

DO EXPOSTO, pelos motivos de fato e de direito aduzidos, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para:

a) SUSPENDER a eficácia do Termo de Ratificação e Homologação da Adesão n. 20/2023– SECULT, impedindo qualquer contratação que nele se ampare;

b) PROIBIR o Município de Cajari de celebrar contrato com a empresa WB Soluções e Engenharia Ltda para a realização das festividades do Carnaval 2024, bem como de efetuar qualquer pagamento a essa pessoa jurídica ou suspender a eficácia do contrato, caso já tenha sido celebrado;

c) DETERMINAR ao Município de Cajari, liminarmente, a proibição de efetuar despesas públicas com festividades enquanto não saldar todas as dívidas de serviços liquidados e já prestados ao município;

d) DETERMINAR a sustação de eventual empenho de despesa relacionada às festividades do Carnaval 2024;

e) DETERMINAR o CANCELAMENTO dos shows programados para os dias 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2024, bem como determinar aos requeridos que NÃO promovam qualquer pagamento decorrente dos contratos já eventualmente firmados com todas as atrações musicais e artísticas divulgadas, bem como dos gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros;

f) DETERMINAR que o Município de Cajari dê publicidade à decisão liminar, nos seus canais oficiais de comunicação, incluindo redes sociais, de modo a bem informar a população.

Nos termos do art. 536 do CPC, **FIXO multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), por cada dia do evento festivo, ora insurgido, em caso de descumprimento desta decisão, a ser paga pelo requerido e também solidariamente pelo Prefeito Municipal.**

Outrossim, DETERMINO ao requerido ADOTAR as providências necessárias, para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, fazer constar da página principal do seu sítio eletrônico, inclusive nas redes sociais *Facebook*, *Instagram* e similares, a suspensão dos shows, viabilizando conferir a maior publicidade em atendimento ao interesse público, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

OFICIEM-SE ao 36º Batalhão de Polícia Militar e à 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil, para



ciência da presente decisão, e caso necessário, procedam, com urbanidade e segurança, à remoção de pessoas e coisas, para garantir o integral cumprimento da presente decisão judicial, inclusive adotando todas as medidas legais necessárias.

OFICIE-SE à Concessionária de Energia Elétrica Equatorial, para providenciar eventual suspensão de energia elétrica, do local onde acontecerá o evento, na hipótese de mobilização de palco e demais equipamentos sonoros.

Em razão da urgência, as comunicações deverão ser feitas inclusive por e-mail e/ou outros meios eletrônicos disponíveis, inclusive via aplicativo de mensagem *WhatsApp*.

Intimem-se o ente público requerido da presente decisão, por meio de seu Procurador-Geral Municipal, e, pessoalmente, o Prefeito Municipal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, do CPC). Porém, determino que, caso deseje transacionar, a(s) parte(s) requerida(s) informe sua proposta de acordo através de petição, devendo ser ouvida a parte autora em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Citem-se as partes requeridas para contestar o feito, no prazo legal (art. 335 c/c 183 do CPC - aplicado à Fazenda P[ublica]). Advirta-se que a ausência da apresentação da contestação no prazo supra implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação e sendo arguidas quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015 ou sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cumpra-se o ato ordinário e abra-se vista ao MPE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se (arts. 350 e 351, todos do NCPC).

Decorridos os prazos acima, determino que a conclusão dos autos para inclusão decisão de saneamento.

Cumpra-se, com urgência.

ESTA DECISÃO DEVIDAMENTE ASSINADA SUPRE A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS E OFÍCIOS.

Viana/MA, data do sistema.

Odete Maria Pessoa Mota Trovão

- Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Viana -

